



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 458/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14.09.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3153/96 A.I. nº. 1/391063

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, visto como o contribuinte foi penalizado com MULTA PUNITIVA ainda no Termo de Notificação em flagrante desrespeito ao imperativo no Instrução Normativa n. 033/93, quando dispõe que, em casos que tal, verificada alguma irregularidade o contribuinte será notificado para saná-la no prazo de DEZ DIAS, respeitando o caráter da espontaneidade previsto na legislação tributária. Recurso de ofício, confirmada a nulidade da ação fiscal consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CUIDA os autos de omissão de vendas de mercadorias detectada na aferição do exercício de 1994, quando do pedido de baixa no CGF pela empresa atuada.

A empresa atuada impugnou o feito fiscal, arguindo, de pronto, a nulidade da ação fiscal, por desobediência ao disposto na Instrução Normativa n. 033/93, no que se viu acolhida pela julgadora da instância singular, declarando a NULIDADE da ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária consolidou o entendimento da Instância Monocrática, manifestando-se, de igual modo, e pelo mesmo motivo, pela nulidade da ação fiscal, já que desrespeitara o direito à espontaneidade que assiste ao atuado. A douta Procuradoria referendou o entendimento da douta Consultoria, manifestando-se pela confirmação do julgamento da instância monocrática.

É o RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E , o desrespeito à norma tributária contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 033/93 é gritante, e de certa forma afrontosa, visto como consignada no rosto do próprio Auto de Infração, de maneira bem visível, com clareza e convicção.

Com efeito, a Instrução Normativa ao disciplinar o procedimento a ser adotado pelo FISCO ESTADUAL em casos de pedido de BAIXA CADASTRAL, determina que, havendo alguma irregularidade a sanar, o contribuinte será notificado a fazê-lo no prazo de DEZ DIAS, respeitando assim o direito ao pagamento espontâneo previsto na legislação. Assim, não o fazendo, o FISCO concorreu para a invalidade da ação fiscal, desde a sua origem, por impedimento do autuante, segundo dispõe o art. 32 da Lei n. 12.732/97.

A douta julgadora da instância singular, com absoluto conhecimento de causa, declarou a nulidade da ação fiscal, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, referendado o duto pronunciamento da Consultoria Tributária . E, neste sentido, é o nosso Voto.

DECISÃO:

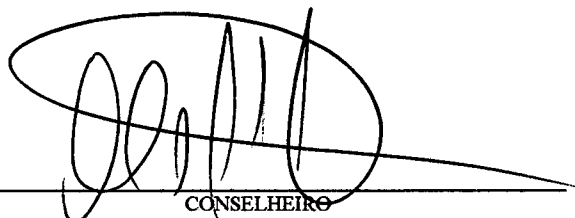
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente

e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau preliminar, acatar a prejudicial de nulidade arguida pela instância monocrática, consoante ainda o entendimento da douta Consultoria Tributária, com o REFERENDUM da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/10/99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Faco

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO


Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

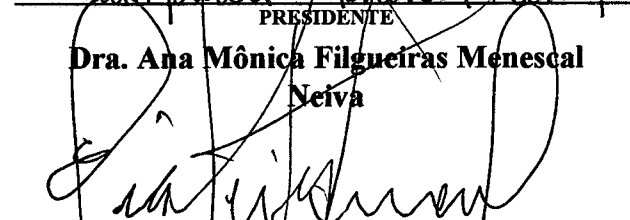
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais